



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000038-88.2007.815.0061**– 2ª Vara de Araruna

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**APELANTE:** Fabiano da Silva Lima

**ADVOGADO:** Carlos Alberto Silva de Melo

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – TROCA DA PLACA DO AUTOMÓVEL – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE PRATICAR DELITO – IRRELEVÂNCIA – DESNECESSIDADE DE FINALIDADE ESPECÍFICA – PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA – PRECEDENTES DO STJ E STF – PENA DE MULTA – FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – DESPROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL – NECESSÁRIO AJUSTE DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA – DESPROVIMENTO, COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA PARA O MÍNIMO.**

- O crime previsto no art. 311, *caput*, do Código Penal configura-se com a própria adulteração de sinal identificador do veículo, no caso, a troca da placa do mesmo, não se exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização, sendo irrelevante a ausência de intenção de praticar outro delito.

- O bem jurídico tutelado no delito de adulteração de sinal identificador do veículo é a fé pública, não se admitindo, nestes casos, consoante precedentes do STF e STJ, a incidência do princípio da insignificância.

- A fixação da pena de multa não deve destoar da reprimenda corporal, de modo que, fixada esta no mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, deve aquela ser reduzida para o patamar mínimo, com vistas a ser resguardada a proporcionalidade entre ambas.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em** negar provimento ao apelo e, de ofício, adequar a pena de multa.

### **RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Araruna, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Fabiano da Silva Lima, incursionando-o no art. 311, *caput*, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que, no dia 28/11/2006, no município de Dona Inês, o denunciado adquiriu, mediante troca, o veículo automotor WW/SAVEIRO, cor branca, com placa de Mossoró-RN, e, quando já se encontrava o veículo na sua oficina mecânica, localizada na cidade de Campo de Santana, adulterou a placa do veículo automotor adquirido, colocando no veículo WW/SAVEIRO a placa de um veículo GM/CHEVETE, cor dourada, que estava na sucata da sua oficina mecânica, placa essa de Guarabira-PB.

O Magistrado *a quo*, em sentença de fls. 106/111, julgou procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Substituiu, ao final, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços gratuitos na sede do 25º CIRETRAN-Araruna/PB e pena pecuniária de 01 (um) salário mínimo na conta do Projeto Viver (destinado a crianças carentes).

Irresignado, o réu interpôs Apelação a esta Corte, alegando, em síntese, que nunca teve intuito de esconder outro fato criminoso ou alterar a identificação do veículo para a prática de delito; e que está demonstrada a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, pelo que deve ser aplicado o princípio da insignificância. Pugna, assim, pela absolvição (fls. 112/119).

Contrarrazões apresentadas às fls. 133/137, postulando que seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 142/147, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

De início, convém anotar não restarem dúvidas quanto à materialidade e autoria do delito em comento, cingindo-se a pretensão recursal em testilha à alegação de que o fato não seria típico e à aplicação do princípio da insignificância, haja vista que, segundo a defesa, restaram demonstradas a mínima

ofensividade da conduta do réu, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Não merece prosperar, contudo, as alegações defensivas.

De fato, o crime em epígrafe configura-se com a própria adulteração do sinal identificador do veículo em questão, no caso, a troca da placa do mesmo, não se exigindo finalidade específica do autor para a caracterização deste, de modo que é irrelevante a adução do recorrente de que não teve a intenção de trocar a placa do automóvel para a prática de outro delito.

Com efeito, o tipo penal em questão tutela a fé pública, no que tange à identificação do veículo automotor, e visa, ainda, a preservar o exercício do poder de polícia pelo Estado, nitidamente, prejudicado pela adulteração do sinal identificador do veículo.

O bem jurídico protegido, portanto, restou violado pela fraude praticada pelo apelante, subsumindo-se sua conduta, perfeitamente, ao tipo penal do art. 311, *caput*, do Código Penal, sendo a condenação medida de rigor, nos termos da jurisprudência a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (MOTO). TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a substituição das placas originais do veículo constitui nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificando o ilícito do art. 311 do Código Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ – AgRg no AREsp 126.860/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 12/09/2012)

“CRIMINAL. RESP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. CONDUCTA TÍPICA. PLACAS. SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OU POSTERIOR OCORRÊNCIA DE CRIME PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

I. O art. 311 do Código Penal revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.

II. Dispositivo inserido no Título X do Código Penal, que trata dos "Crimes contra a fé pública", e cujo objetivo é a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, pouco importando a motivação do agente.

III. A conduta de substituir placas de veículo enquadra-se nos núcleos do tipo penal em exame, pois pode configurar mudança, alteração por meio de qualquer modificação, remarcação com alteração ou colocação de nova marca.

IV. A norma penal em questão revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.

IV. Não se exige, para a caracterização do delito, a prévia ou posterior ocorrência de crime patrimonial, bem como não se pode enquadrar como delituosa apenas a alteração ou remarcação de chassi, sob pena de se esvaziar

o tipo do art. 311 do CP, cuja objetividade jurídica é a fé pública, especialmente "a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis".

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (STJ – REsp 1186340/AC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. CARACTERIZAÇÃO. PRESCINDE DE FINALIDADE ESPECÍFICA.

1. O ilícito penal tipificado no artigo 311 do diploma penal material se caracteriza com a própria adulteração ou remarcação de chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, sendo estranha ao delito a finalidade do agente.

2. Em sendo a finalidade precípua da norma a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, a potencialidade lesiva mostra-se evidente na coisa mesma, vale dizer, na conduta mesma da troca de placas.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ – AgRg no REsp 884.974/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 4/8/2008)

Outrossim, o crime em testilha, cujo bem jurídico tutelado, repise-se, é a fé pública, não admite, consoante pacífica jurisprudência, a incidência do princípio da insignificância, mormente porque, em casos tais, considera-se a prática delituosa altamente reprovável, não havendo, ademais, que se falar em mínima ofensividade da conduta.

É esse o entendimento do STJ:

“HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. CONDUTA QUE, SEGUNDO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEVE SER CRIMINALIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. Perpetrado pelo Agente ato que se amolda ao paradigma “[a]dulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento” (art. 311, do Código Penal), tal conduta deve ser criminalizada, como já definiram por diversas vezes esta Corte e o Supremo Tribunal Federal.

2. O agente que substitui as placas originais de um automóvel pelas de um outro pratica a conduta vedada no art. 311 do Código Penal, em razão da adulteração dos sinais identificadores do veículo.

3. No caso, **não pode o Judiciário reputar configurado o desinteresse do Estado em repreender o delito contra a fé pública praticado pelo ora Paciente, sob pena de indesejável efeito multiplicador de condutas proibidas e que o legislador tipificou como crime, em razão de sua gravidade. Impossibilidade da incidência do princípio da insignificância.**

4. Habeas corpus denegado.” (STJ – HC 195.519/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

Também, a posição do Supremo Tribunal Federal:

“Habeas corpus. 2. Crime de falsificação de documento público (art. 311 do CPM). Atestado médico apresentado para justificar ausência ao serviço. 3. Atipicidade da conduta. Falsificação grosseira. Documento que iludiu a pessoa responsável pelo setor de recebimento de dispensas médicas. 4. **Princípio da insignificância. Não aplicação aos crimes contra a fé**

**pública. Precedentes do STF.** 5. Ordem denegada.” (HC 117638, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)

“HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTES QUE INTRODUZIRAM EM CIRCULAÇÃO DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, QUE, NO CASO, É A FÉ PÚBLICA, DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL.** REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LINDES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - **Mostra-se incabível, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada.** Precedentes. II – Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco para a imposição da reprimenda. III – Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo TRF da 1ª Região, que, além de fixar a reprimenda em seu patamar mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos. IV – Habeas corpus denegado.” (HC 112708, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 17-09-2012 PUBLIC 18-09-2012)

Desse modo, dispensando maiores delongas, há de ser mantida a condenação pelo crime do art. 311, *caput*, do Código Penal.

Examinando, contudo, a pena aplicada pelo Magistrado sentenciante, observa-se ter havido equívoco quanto à fixação da pena de multa acima do mínimo legal, por não guardar proporcionalidade com a pena corporal cominada no primeiro grau, cujo *quantum*, em face das circunstâncias favoráveis consideradas por aquele, permaneceu no patamar mínimo legalmente previsto.

Desta feita, impõe-se, de ofício, reformar a sentença no tocante à pena de multa, para o fim de fixá-la no mínimo legal de 10 (dez) dias multa, cujo patamar deve ser tornado definitivo, à vista da impossibilidade de atenuação da pena para alguém desta quantia, ainda que presente a atenuante da confissão, mantendo-se o *decisum* em relação ao valor do dia multa, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Diante do exposto, nego **provimento** ao apelo e, de ofício, reduzo a pena de multa para o mínimo legal, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça.

#### **É como voto.**

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira** (*juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*), **relator**, e Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes (*juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho*), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de junho de 2015.

***Marcos William de Oliveira***  
**juiz convocado**